



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 271, DE 2008

(Do Sr. Silvinho Peccioli e outros)

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, limitando os cargos em comissão e impondo restrição ao provimento dos mesmos na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-140/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os seguintes cargos em comissão:

- a) de Ministro de Estado ou de autoridade diretamente subordinada ao Presidente da República;*
- b) de direção ou de assessoramento superior, diretamente subordinado a Ministro de Estado, a membro da Mesa do Senado Federal ou da Mesa da Câmara dos Deputados, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Tribunais Superiores ou do Tribunal de Contas da União ou ao Procurador-Geral da República;*
- c) de direção máxima de entidades da administração indireta da União;*
- d) correspondentes aos cargos referidos nas alíneas anteriores, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

.....

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração a que se refere o inciso II deste artigo destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a designação ou nomeação para os mesmos de cônjuge, companheiro ou parente por consaguinidade, adoção ou

afinidade, até o segundo grau, inclusive, do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito do Município ou das autoridades referidas nas alíneas do referido inciso II;

.....
 "

Art. 2º Ficam extintos, cento e oitenta dias após a publicação desta Emenda Constitucional, todos os cargos em comissão no âmbito da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que estiverem em desacordo com o disposto nas alíneas do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O nepotismo é um dos mais condenáveis desvios praticados no âmbito da administração pública. São reiteradas as denúncias contra agentes públicos que abusam das prerrogativas do cargo de que são detentores para propiciar a seus parentes os benefícios de um cargo em comissão, permitindo-lhes usufruir de remuneração e vantagens a que dificilmente teriam acesso pela via do concurso.

O Congresso Nacional tem demonstrado empenho em coibir tal prática. Merece destaque, nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 334, de 1996, de autoria do Deputado Aldo Arantes e outros, bem como as que a ela estão apensadas. A Comissão Especial constituída para analisar a PEC 334/96 já concluiu seus trabalhos, endossando o Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela aprovação da proposição, nos termos de Substitutivo. Entretanto, já estamos próximos de completar três anos desde que a PEC 334/96 passou a estar pronta para Plenário e até agora não foi possível concretizar a votação da mesma.

Além do conhecido problema de congestionamento da pauta da Câmara dos Deputados, talvez tenha contribuído para dificultar a votação da PEC 334/96, o enfoque adotado pelo Autor e, em especial, pelo Relator da matéria. A longa lista de hipóteses em que a nomeação para cargos em comissão estaria vedada, ocupando treze detalhados incisos de parágrafo a ser aditado ao texto

constitucional, contém minúcias que contribuem para gerar dúvidas, obstando a aprovação da proposta.

Por outro lado, a PEC 334/96 não ataca a verdadeira raiz do problema, qual seja: o excessivo número de cargos em comissão existentes em todos os Poderes das três esferas de governo. Embora outros países também padeçam dos males associados à prática do nepotismo, a escassez de cargos disponíveis para livre provimento reduz as possibilidades de desvio de conduta dessa natureza. Assim é que, nos países europeus sob regime parlamentarista, poucos ocupantes de cargos de chefia são substituídos quando o gabinete até então no poder é substituído por um outro. Apenas os ministros, os dirigentes máximos de entidades públicas e alguns poucos cargos a mais são afetados. Nessas circunstâncias, o controle social passa a constituir o instrumento mais eficaz para o combate ao nepotismo. Sendo poucos os cargos de livre provimento, concentra-se sobre esses a atenção dos cidadãos e dos meios de comunicação, tornando praticamente impossível que a nomeação de parente passe desapercibida.

Creio que esse é um caminho que devemos seguir. A profissionalização do serviço público, amparada na exigência de seleção mediante concurso, e a ocupação de todas as chefias intermediárias por servidores de carreira, com a conseqüente redução dos cargos de livre nomeação e exoneração deve ser o enfoque da mudança a ser promovida. Para tanto, os cargos de livre nomeação e exoneração devem ficar restritos àqueles cujo nível hierárquico assim o justifique, por vincularem seus ocupantes à execução de políticas de governo, alicerçadas em posições políticas e ideológicas dos detentores do poder.

Esse é o conteúdo da emenda que submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares. Além de adotar parâmetros extremamente rigorosos para a admissão de livre provimento de cargos, no âmbito de todos os órgãos públicos das distintas esferas de governo, propomos que a indispensável transição seja curta, de apenas seis meses, de modo a evitar que interesses contrariados possam se aglutinar para tentar reduzir a eficácia da medida, ou adiar indefinidamente sua implantação.

Por estarmos confiantes quanto à possibilidade de termos no Brasil um serviço público com padrões profissionais, como já ocorre em tantas outras nações, esperamos contar com o indispensável apoio dos membros deste

Parlamento para a aprovação da proposta de emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

Proposição: PEC 0271/08

Autor: SILVINHO PECCIOLI E OUTROS

Data de Apresentação: 25/06/2008 1:17:18 PM

Ementa: Dà nova redação aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, limitando os cargos em comissão e impondo restrição ao provimento dos mesmos na forma que especifica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 186

Não Conferem: 014

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 000

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 200

Assinaturas Confirmadas

1-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

2-PEDRO WILSON (PT-GO)

3-CHICO ABREU (PR-GO)

4-GERALDO THADEU (PPS-MG)

5-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)

6-MARCOS MONTES (DEM-MG)

7-FERNANDO FERRO (PT-PE)

8-PEPE VARGAS (PT-RS)

9-FELIPE MAIA (DEM-RN)

10-MICHEL TEMER (PMDB-SP)

11-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)

12-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)

13-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

- 14-BILAC PINTO (PR-MG)
- 15-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 16-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 17-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 18-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
- 19-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 20-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 21-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 22-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 23-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 24-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
- 25-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 26-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 27-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 28-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 29-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 30-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 31-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 32-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 33-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 34-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 35-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 36-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 37-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 38-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 39-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 40-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 41-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
- 42-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 43-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 44-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 45-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 46-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 47-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 48-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 49-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 50-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 51-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 52-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 53-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 54-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 55-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 56-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 57-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 58-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 59-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)

60-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
61-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
62-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
63-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
64-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
65-MARCELO MELO (PMDB-GO)
66-RUBENS OTONI (PT-GO)
67-EUDES XAVIER (PT-CE)
68-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
69-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
70-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
71-JAIME MARTINS (PR-MG)
72-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
73-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
74-PAULO ROCHA (PT-PA)
75-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
76-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
77-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
78-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
79-RENATO AMARY (PSDB-SP)
80-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
81-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
82-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
83-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
84-ODAIR CUNHA (PT-MG)
85-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
86-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
87-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
88-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
89-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
90-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
91-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
92-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
93-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
94-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
95-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
96-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
97-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
98-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
99-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
100-DAGOBERTO (PDT-MS)
101-RENATO MOLLING (PP-RS)
102-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
103-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
104-VITOR PENIDO (DEM-MG)
105-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

106-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
107-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
108-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
109-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
110-MAGELA (PT-DF)
111-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
112-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
113-MARCO MAIA (PT-RS)
114-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
115-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
116-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
117-REGINALDO LOPES (PT-MG)
118-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
119-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
120-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
121-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
122-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
123-EDSON DUARTE (PV-BA)
124-BARBOSA NETO (PDT-PR)
125-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
126-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
127-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
128-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
129-GLADSON CAMELI (PP-AC)
130-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
131-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
132-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
133-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
134-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
135-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
136-TATICO (PTB-GO)
137-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
138-ALINE CORRÊA (PP-SP)
139-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
140-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
141-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
142-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
143-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
144-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
145-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
146-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
147-VIGNATTI (PT-SC)
148-PAULO PIAU (PMDB-MG)
149-VILSON COVATTI (PP-RS)
150-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
151-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)

152-DR. TALMIR (PV-SP)
153-NELSON MEURER (PP-PR)
154-ELIENE LIMA (PP-MT)
155-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
156-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
157-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
158-DELEY (PSC-RJ)
159-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
160-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
161-VALADARES FILHO (PSB-SE)
162-RAUL HENRY (PMDB-PE)
163-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
164-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
165-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
166-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
167-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
168-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
169-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
170-IRINY LOPES (PT-ES)
171-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
172-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
173-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
174-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
175-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
176-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
177-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
178-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
179-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
180-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
181-AELTON FREITAS (PR-MG)
182-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
183-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
184-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
185-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
186-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

Assinaturas que Não Conferem

1-AFONSO HAMM (PP-RS)
2-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
3-ELISMAR PRADO (PT-MG)
4-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
5-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
6-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
7-B. SÁ (PSB-PI)
8-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
9-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)

10-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
11-ZÉ GERALDO (PT-PA)
12-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
13-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
14-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
